



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 06/2020


**Objeto:** Contratação de empresa para construção de quadra poliesportiva nas Escola Municipal do Bairro Masterville, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer n.º 17/2020** (em anexo) aviado pela Consultoria Jurídica deste órgão em 21/07/2020, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**, acerca da declaração de VENCEDORA a favor da empresa **ÂNGULO PROJETOS OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, **mantendo** a decisão da Comissão.

Pelo exposto, a Presidente da Comissão acatando o Parecer em comento, mantém a decisão que considerou VENCEDORA a empresa **ÂNGULO PROJETOS OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** no processo epigrafado.

Oportunamente, este procedimento deverá ser encaminhado a Procuradoria Jurídica para o devido Parecer Final e posteriormente homologado pela Autoridade Competente

Sarzedo/MG, 23 de julho de 2020.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Presidente da Comissão

**PARECER:** Nº 17/2020

**PROCESSO:** Nº 085/2020 – Tomada de Preço Nº 06/2020

**RECORRENTE:** SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI

**CONTRARRAZÕES:** ÂNGULO PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal do Masterville, no Município de Sarzedo.

### **RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos de procedimento licitatório n. 085/2020 – Tomada de Preços n. 006/2020.

A licitante SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda C. Rezende de Oliveira, que declarou ÂNGULO PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do certame, por ofertar melhor proposta, em conformidade com a Lei de Licitações n. 8.666/93, consoante razões esposadas na Ata de Julgamento de Propostas, lavrada aos 07 de Julho de 2020, juntada às fls. 1.753, do procedimento.

Aduz em suas razões recursais que a empresa declarada vencedora descumpriu cláusula editalícia, ao não atender ao exigido na alínea C do item 5.1, do Edital, vez que deixou de exibir a planilha de composição de preços juntamente à proposta de preços.

Sustenta, ainda, ter sido a única licitante a apresentar as duas planilhas exigidas, quais sejam, planilhas orçamentária e de composição de preços.

Alega que as duas empresas, que tiveram propostas classificadas em primeiro e segundo lugar, deixaram de apresentar a planilha de composição de preços.

Com esses argumentos, requer seja revista a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, com o fim de desclassificar a proposta da empresa declarada vencedora e declarar a Recorrente, com proposta classificada em terceiro lugar, vencedora do certame.

Na forma da lei, a empresa ÂNGULO PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI

---

apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, face à previsão editalícia de apresentação, de planilha de composição de custos do BDI, pelo licitante vencedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da adjudicação (alínea "d'", item 5.1 do edital).

Acrescenta que aos 02 de Julho de 2020 (numa quinta-feira), recebeu convocação da CPL, por e-mail, para envio da planilha de Composição de Custos, sendo o encaminhamento feito aos 06 de Julho de 2020 (numa segunda-feira).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos a discricionariedade administrativa.

### Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 07 de Julho de 2020 e as razões de recurso foram protocoladas aos 06 de Julho de 2020, às 08:20 horas, sob o n. 000000027.

Com isso, exsurge que no momento do protocolo, inexistia decisão a ser combatida, não tendo sido, portanto, preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso.

Todavia, a fim de demonstrar a lisura do procedimento, serão conhecidas as razões e contrarrazões apresentadas, esta última dentro do prazo.

### Do Direito

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

---

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

No caso vertente, vejamos o que estabelece o edital, relativamente à apresentação de Composição de Preços, ao dispor sobre a PROPOSTA:

5.1. A proposta comercial deverá ser digitada ou digitalizada em língua portuguesa, impressa e entregue em papel com timbre/carimbo de CNPJ da proponente, sem rasuras, ressalvas, emendas ou entrelinhas. Suas folhas devem estar rubricadas e a última assinada pelo seu representante legal, **devendo constar:**

(...)

c) **planilha de composição de preços**, contendo discriminação dos materiais e serviços a serem executados, com preços unitários (que não poderão exceder ao preço unitário fixado na planilha orçamentária da PMS), parciais e totais, obedecida a ordem sequencial dos itens apresentados, bem como BDI utilizado;

d) **O licitante vencedor deverá apresentar no prazo de 48 hs da adjudicação planilha de composição de custos do BDI;** (destaques nossos)

(...)

Logo, *in casu*, não se vislumbra descumprimento de regra editalícia, vez que a Planilha de Composição de Custos foi apresentada pela licitante, dentro do prazo preconizado pelo estatuto, previamente ao ato de declaração de vencedor do certame.

Nesse entendimento, transcrevemos trecho extraído da Ata da Sessão de Julgamento da Proposta Comercial da empresa ÂNGULO PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI:

O objetivo da sessão é julgar a proposta comercial da empresa ÂNGULO PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI detentora da melhor proposta do processo epigrafado, conforme divulgado no site oficial deste órgão. Tendo em vista que a empresa em comento encaminhou os documentos exigidos via e-mail e após a análise do engenheiro responsável pelo acompanhamento dos serviços, que a considerou apta, a Comissão decide por declarar VENCEDORA a empresa ÂNGULO PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI (...)

Portanto, não se encontra guarita para aceitação das razões de recurso

---

apresentadas pela Recorrente. Devendo, outrossim, ser mantida a decisão proferida pela  
douta Comissão de Licitações, feita em adequação às normas do procedimento em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 21 de Julho de 2020.

PATRICIA FLAVIA

MACIEIRA:49757504653

Assinado de forma digital por

PATRICIA FLAVIA

MACIEIRA:49757504653

Dados: 2020.07.21 16:51:39 -03'00'

**RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Patrícia Flávia Macieira

---